Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 16 de novembro de 2026 - Ano 19 - nº 4440

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Ratificação de Decisões Singulares 1
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Fundações 6
Administração Pública Municipal 8
Angelina 8
Balneário Barra do Sul 11
Brusque 15
Canoinhas 16
Capivari de Baixo 20
Penha 20
Sul Brasil 23
Vargem 23
Jurisprudência TCE/SC 26
Atos Administrativos 27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 06/11/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

REP 26/00177951 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 27/10/2026, Decisão Singular GAC/JNA - 831/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2026.

DEN 26/00167565 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 28/10/2026, Decisão Singular GAC/AF - 1125/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2026.

REP 26/00181983 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 04/11/2026, Decisão Singular GAC/AF - 1218/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/11/2026.

REP 26/00121905 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/10/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 743/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/10/2026.

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Cibelly Farias (Procuradora-Corregedora).

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

LCC 26/00171830 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/10/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 746/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/10/2026.
RLA 25/00099193 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/10/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 745/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/10/2026.
LCC 26/00181550 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 04/11/2026, Decisão Singular GCS/GSS - 772/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/11/2026.
LCC 26/00175827 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 26/10/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 783/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/10/2026.
REP 26/00175401 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 03/11/2026, Decisão Singular GCS/SNI - 819/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/11/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 06/11/2026, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

RLI 25/80029995 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 05/11/2026, Decisão Singular GAC/AMF - 798/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/11/2026.
REP 26/00178842 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 05/11/2026, Decisão Singular GAC/LEC - 834/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/11/2026.
LCC 26/00124750 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 29/10/2026, Decisão Singular GCS/CMG - 311/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2026.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP 26/00161281
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0571/2026 - contratação de serviço de transporte escolar
DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 775/2026
Cuida-se de Representação proposta por Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda. em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0571/2026, realizado pela Secretaria de Estado da Administração para contratação de serviços de transporte escolar especializado, com valor estimado em R$ 10.736.440,00 (dez milhões, setecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).
A empresa representante alegou (fls. 4-31), em síntese, que a Unidade Gestora:
(i) descumprimento do prazo mínimo previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei (federal) nº 14.133/2021;
(ii) fundamentou o indeferimento das impugnações administrativas em premissa fática inexistente;
(iii) deu prosseguimento ao certame sem demonstração do cumprimento das condicionantes estabelecidas no Parecer nº 782/2026/PGE/COJUR/NUCONT;
(iv) promoveu pesquisa de preços e formação do orçamento estimado de forma deficiente;
(v) publicou edital incompatível com o objeto delineado no Estudo Técnico Preliminar (ETP);
(vi) estimou quantitativo de alunos incompatível com a capacidade dos veículos especificados;
(vii) deixou de divulgar a memória de cálculo dos quantitativos e os roteiros que embasaram a definição das rotas;
(viii) licitou objeto insuficiente para atender à demanda existente;
(ix) deixou de exigir, na fase de habilitação, a autorização do órgão de trânsito necessária à prestação dos serviços de transporte escolar, bem como a comprovação dos requisitos dos condutores previstos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;
(x) admitiu a participação de consórcios sem a correspondente disciplina editalícia;
(xi) manteve erro material relativo à data de início para envio das propostas, sem a devida retificação;
(xii) deixou de observar exigências fiscais aplicáveis à contratação.
Juntou os autos os documentos de fls. 32-247.
No Relatório nº DLC-1104/2026, a área técnica propôs:
3.1. NOTIFICAR o Sr. José Luiz da Silva Spricigo, representante legal da Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda., ora Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos “os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante”, nos termos do art. 96, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

3.2. CONHECER a Representação apresentada, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e critérios de seletividade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único da Resolução nº TC-06/2001.
3.3. DENEGAR o pedido de concessão de medida cautelar (item 2.5 do presente relatório);
3.4. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para que os responsáveis abaixo arrolados apresentem justificativas em face aos apontamentos que lhes seguem correlacionados, acerca do processamento do Pregão Eletrônico nº 0571/2026 (Processo SED 176126/2025):
3.4.1. Sras. **CARIN DEISCHMANN**, Diretora de Ensino, **PRISCILA MAZARO BARBOSA**, Assessora da DIEB, e **FRANCIELI ALVES CORREA MARQUARDT**, Diretora de Gestão de Licitações e Contratos:
3.4.1.1. Descumprimento do prazo legal mínimo, entre a publicação e sessão de abertura das propostas, em dissonância com o regramento insculpido no *caput* do artigo 55, e no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 183, ambos da Lei nº 14.133/21 (item 2.3.1 do relatório c/c 2.4.1.1);
3.4.2. Sras. **CARIN DEICHMANN**, Diretora de Ensino, **PRISCILA MAZARO BARBOSA**, Assessora da DIEB, e **FRANCIELI ALVES CORREA MARQUARDT**, Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, e aos Srs. **BRUNO JACKSON SEVERINO**, Supervisor Regional de Educação, **LÍRIO CÉSAR ROSA LOPES,** Consultor Educacional:
3.4.2.1. Falha na formação do preço de referência da contratação, decorrente da composição da cesta de preços mediante cotações formuladas sob lógicas de precificação distintas e não comparáveis – preço por quilômetro rodado e diária fixa por veículo convertida em valor quilométrico –, sem identificação e datação das fontes, sem justificativa da escolha dos fornecedores, sem demonstração da impossibilidade de utilização dos parâmetros prioritários, sem análise crítica dos valores coletados e com erro material no item 02 do quadro de preços, em afronta ao art. 23, caput e § 1º, I, II e IV, ao art. 11, III, e ao art. 18, § 1º, IV e VI, todos da Lei nº 14.133/21 (item 2.3.5 do relatório c/c 2.4.2.1. e 2.4.2.2.)
3.5. DAR CIÊNCIA à empresa representante e ao Controle Interno da Unidade.
No Despacho nº GCS/GSS-684/2026 (fls. 286-287) determinei realização de diligência junto à empresa representante para apresentação de documentos requisitos de admissibilidade relativos à legitimidade da Representação.
Vieram os documentos de fls. 290-306.
É o relatório. Passo a decidir.
A Representação versa sobre matéria afeta à atuação de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
Do exame da peça inicial (fls. 04-31), verifico que ela se encontra redigida em linguagem clara e objetiva, com indicação de situação-problema específica e de objeto determinado. Além disso, consta dos autos o nome legível do representante da pessoa jurídica (fl. 3), seus atos constitutivos (fls. 290-302) e documento oficial de identificação com foto de seu sócio administrador (fl. 299), estes últimos supridos em face da diligência. A petição inicial foi subscrita pelo referido sócio administrador da empresa.
Vistos os requisitos de admissibilidade da Representação, a instrução calculou a Matriz de Seletividade, à luz de seu novo marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.
A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025.
O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo.
A DLC submeteu a Representação às dimensões e obteve o percentual de 65,20%, valor acima do mínimo exigido, o que leva à continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas (fls. 396-398).
Quanto a estar acompanhada de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis acerca das possíveis irregularidades noticiadas, aptos a justificar o início da atividade fiscalizatória, a DLC analisou os fatos apresentados e sugeriu seu conhecimento apenas em relação: (i) ao descumprimento do prazo legal mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas (item 3.4.1.1 do Relatório nº DLC-1104/2026); e (ii) à falha na formação do preço de referência (item 3.4.2.1 do Relatório nº DLC-1104/2026).
Nesse contexto, considerando as premissas adotadas pela DLC, a Representação deve ser conhecida, nos termos do Relatório nº DLC-1104/2026, para apuração das potenciais irregularidades apontadas nos itens 3.4.1.1 e 3.4.2.1, bem como, adicionalmente, da ausência de exigência de qualificação técnico-operacional, tratada no item 2.3.5, "d", do referido relatório.
Sobre as aventadas irregularidades indicadas pela representante na inicial e analisadas pela DLC nos itens 2.3.2, 2.3.3, 2.3.6, 2.3.7, 2.3.8, 2.3.9, 2.3.10, 2.3.11 e 2.3.12 do Relatório nº DLC-1104/2026, deixo de acolhê-las em função da ausência de indícios, evidências ou elementos que indiquem, ao menos em tese, sua ocorrência.
Além disso, destaco que tramita sob minha relatoria o processo nº REP 26/00163659, que também tem como objeto possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0571/2026. Cumpre salientar que aquele processo se encontra em estágio processual mais avançado, tendo inclusive sido deferida medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, na Decisão Singular nº GCS/GSS-721/2026, em razão da dispensa de qualificação técnico-operacional, violação ao prazo mínimo do art. 55, II, a, da Lei (federal) nº 14.133/2021 e falha na formação do preço de referência.
Desse modo, a fim de assegurar a unidade da instrução, evitar decisões potencialmente conflitantes e prestigiar a economia processual, reputo prudente a vinculação dos presentes autos à REP 26/00163659.
Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, reputo prejudicada sua análise, pois já deferida medida acautelatória para suspensão do procedimento licitatório na REP 26/00163659. Assim, considerando que a providência pretendida já foi apreciada e concedida no âmbito daquele feito, eventual reexame da matéria nesses autos mostrar-se-ia incompatível com os princípios da economia processual e da segurança jurídica, razão pela qual resta prejudicado o exame.
Em vista disso, DECIDO:
1 – Conhecer da Representação apresentada pela empresa Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda. em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0571/2026 realizado pela Secretaria de Estado da Administração para contratação de serviços de transporte escolar especializado, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021 e nos arts. 96 e 102 da Resolução TC Nº 06/01, em relação aos seguintes itens:
1.1 – Descumprimento do prazo legal mínimo, entre a publicação e sessão de abertura das propostas, em dissonância com o regramento insculpido no caput do artigo 55, e no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 183, ambos da Lei (federal) nº 14.133/21 (item 2.3.1 do Relatório nº DLC-1104/2026);
1.2 – Falha na formação do preço de referência da contratação, decorrente da composição da cesta de preços mediante cotações formuladas sob lógicas de precificação distintas e não comparáveis – preço por quilômetro rodado e diária fixa por

veículo convertida em valor quilométrico –, sem identificação e datação das fontes, sem justificativa da escolha dos fornecedores, sem demonstração da impossibilidade de utilização dos parâmetros prioritários, sem análise crítica dos valores coletados e com erro material no item 02 do quadro de preços, em afronta ao art. 23, caput e § 1º, I, II e IV, ao art. 11, III, e ao art. 18, § 1º, IV e VI, todos da Lei nº 14.133/21 (item 2.3.4 do Relatório nº DLC-1104/2026)
1.3 – Motivação insuficiente para a dispensa da qualificação técnico-operacional pelas licitantes, em possível afronta aos arts. 5º, 11 e 18 da Lei (federal) nº 14.133/2021 (item 2.3.5 "d" do Relatório nº DLC-1104/2026).
3 – Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar em razão da concessão de medida acautelatória para suspensão do Pregão Eletrônico nº 0571/2026 nos autos da REP 26/00163659.
4 – Vincular, com fundamento no art. 25, inciso II, da Resolução nº TC-126/2016 e no art. 119-C, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC, os presentes autos ao Processo nº REP 26/00163659, em razão da identidade de objeto e da conexão entre as matérias discutidas, visando à unidade da instrução processual, à racionalização dos atos processuais e à prevenção de decisões conflitantes.
5 – Determinar a realização de audiência, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento dessa Decisão, com fundamento no art. 46, inciso I, alínea "b", da mesma Lei Complementar c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os responsáveis abaixo relacionados apresentem justificativas acerca das possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 0571/2026:
5.1 – Sras. Carin Deichmann, Diretora de Ensino, Priscila Mazaro Barbosa, Assessora da DIEB, e Francieli Alves Correa Marquardt, Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, em função das irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 dessa Decisão.
5.2 – Srs. Bruno Jackson Severino, Supervisor Regional de Educação, e Lírio César Rosa Lopes, Consultor Educacional, em função da irregularidade apontada no item 1.2 dessa Decisão.
Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC-1104/2026 à Secretaria de Estado da Administração, aos responsáveis e à representante.
Submeta-se a Decisão à Primeira Câmara na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações para prosseguimento da instrução processual.
Publique-se na íntegra.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: REP 26/00169347
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0644/2026 - Serviços de Alimentação e Nutrição (SAN) para os Presídios Regionais
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 783/2026
Trata-se de Representação formulada pela empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 0644/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Administração em favor da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI, tendo como objeto a contratação de serviços de alimentação e nutrição (SAN) de unidades prisionais e socioeducativas, no valor previsto de R$ 33.541.171,20 (trinta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos).
A representante alega, em síntese, falhas na fase preparatória do certame, especialmente na elaboração do orçamento estimativo, por ausência de memória de cálculo e de análise das diferenças de escala e estrutura operacional, com possível subdimensionamento dos preços. Aponta, ainda, omissões quanto à contratação obrigatória de reeducandos, à adequação das instalações e ao fornecimento de equipamentos, bem como incompatibilidade entre a jornada dos internos e o funcionamento contínuo exigido. Questiona também exigências de habilitação e condições econômico-financeiras. Requer, cautelarmente, a sustação do Pregão Eletrônico nº 0644/2026 (fls. 14-52).
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 1167/2026 (fls. 282-287), entendeu que não restou comprovado o acionamento prévio dos meios administrativos disponíveis, de modo que propôs o seguinte:
3.1. NÃO CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001.
3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
Diante do encaminhamento sugerido, determinei a remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC), fl. 288, que, no Parecer nº MPC/DRR/929/2026 (fls. 289-313), manifestou-se pelo arquivamento dos autos em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 0644/2026, resultando na perda superveniente do objeto da Representação.
É o relatório. Passo a decidir.
Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:
Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:
[...]
Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Segundo consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE (nº SAP 00116559/2025) e ao Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina nº 22862, de 16.10.2026, a Secretaria de Estado da Administração revogou o Edital de Pregão Eletrônico nº 0644/2026, o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.
Portanto, o arquivamento da Representação é a medida processual que se impõe.
Prejudicado o exame de pedido cautelar.
Ante o exposto, DECIDO:
1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2 – Dar ciência da Decisão, do Relatório nº 1167/2026 e do Parecer nº MPC/DRR/929/2026 à representante, ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: REP 26/00170272
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 0645/2026 - serviços de alimentação e nutrição para o Presídio Regional, o Presídio Masculino, o Case Regional e a Casa de Semiliberdade de Lages
DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 781/2026
Trata-se de Representação formulada pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 0645/2026, promovido pela Secretaria de Estado da Administração em favor da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social – SEJURI, tendo como objeto a contratação de serviços de alimentação e nutrição (SAN) de unidades prisionais e socioeducativas de Lages, no valor previsto de R$35.539.252,54 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
A representante alega, em síntese, que a estimativa de preços adotada no certame não reflete adequadamente o mercado regional, em razão da substituição de uma pesquisa que incluía cotações de fornecedores por outra baseada apenas em contratos públicos e registros do Banco de Preços, com redução expressiva do valor estimado sem justificativa detalhada. Argumenta, ainda, que os valores adotados são inferiores aos praticados em contratos semelhantes, que houve exclusão de referências sem motivação específica e que a anulação de certame análogo recomenda a revisão da metodologia utilizada. Requer, cautelarmente, a suspensão da sessão do Pregão Eletrônico nº 645/2026, prevista para 07.10.2026, e dos atos subsequentes (fls. 18-35)
A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 1188/2026 (fls. 213-224), entendeu que não restou demonstrada a existência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis quanto a presença das possíveis irregularidades, de modo que propôs o seguinte:
3.1. NÃO CONHECER da representação, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 96 e no art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-06/2001.
3.2. CONSIDERAR PREJUDICADA a análise do pedido cautelar formulado pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 0645/2026 promovido pela Secretaria de Estado da Administração.
3.3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da representação, **antes ouvido o Ministério Público de Contas.**
3.4. DAR CIÊNCIA à representante, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e aos responsáveis pelo controle interno dessas unidades.
Diante do encaminhamento sugerido, determinei a remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC), fls. 228-229, que, no Parecer nº MPC/DRR/958/2026 (fls. 230-234), manifestou-se pelo arquivamento dos autos em virtude da revogação do Pregão Eletrônico nº 0645/2026, resultando na perda superveniente do objeto da Representação.
É o relatório. Passo a decidir
Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:
Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:
[...]
Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Segundo consulta ao Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE (nº SAP 00119075/2025) e ao Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina nº 22862, de 16.10.2026, a Secretaria de Estado da Administração revogou o Edital de Pregão Eletrônico nº 0645/2026, o que desconstitui o interesse processual e ocasiona a perda do objeto.
Portanto, o arquivamento da Representação é medida processual que se impõe.
Prejudicado o exame de pedido cautelar.
Ante o exposto, DECIDO:
1 – Determinar o arquivamento da Representação, diante da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.
2 – Dar ciência da Decisão, do Relatório nº 1188/2026 e do Parecer nº MPC/DRR/958/2026 à representante, ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: REC 26/00183501
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Segurança Pública
EMBARGANTE: Secretaria de Estado da Segurança Pública
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face de Decisão exarada no Processo RLI 24/80089600
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 540/2026
Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Flávio Rogério Pereira Graff, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra a Decisão n. 233/2026 - Segunda Câmara, proferida nos autos do processo RLI 24/80089600 (fls. 3551-3553).
A deliberação embargada declarou irregular a atual conformação do modelo de execução contratual e a insuficiência da transparência ativa relacionadas ao Hospital da Polícia Militar Comandante Lara Ribas, reconheceu a natureza pública da unidade hospitalar e expediu determinações destinadas à elaboração de Plano de Ação integrado e à regularização da transparência dos contratos de gestão.

Nos aclaratórios, a embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na atribuição das responsabilidades pela elaboração, apresentação e implementação do Plano de Ação, bem como pela regularização da transparência ativa dos Contratos de Gestão SSP/SEA n. 07/2023 e n. 113/PMSC/2025.
Requer, ainda, a ampliação do prazo para apresentação do plano para 120 dias, em razão da complexidade das providências determinadas e das circunstâncias práticas expostas na peça recursal (fls. 2-11).
A Diretoria de Recursos e Revisões examinou os pressupostos de admissibilidade no Parecer DRR n. 318/2026 (fls. 12-14) e concluiu pelo conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos da decisão embargada em relação à parte recorrente e a posterior devolução dos autos à unidade técnica para análise de mérito.
A manifestação do Ministério Público de Contas é dispensada nesta fase, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
É o relatório.
Passo ao exame de admissibilidade.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente em acórdão ou decisão, conforme dispõe o art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.
No caso, a insurgência dirige-se contra decisão deste Tribunal de Contas e aponta vícios que, em tese, se enquadram nas hipóteses legais, especialmente quanto à coerência entre a fundamentação e os comandos dos itens 4 e 5 da decisão recorrida. Está atendido, portanto, o requisito do cabimento e da adequação recursal.
A Secretaria de Estado da Segurança Pública figura como destinatária das determinações veiculadas na Decisão n. 233/2026 e, por essa razão, qualifica-se como interessada para recorrer, na forma do art. 133, § 1º, do Regimento Interno, encontrando-se presente o requisito da legitimidade.
Do mesmo modo, está satisfeita a singularidade, pois não há notícia de anterior oposição de Embargos de Declaração pela mesma parte contra a Decisão n. 233/2026, conforme registrado no Parecer DRR n. 318/2026 (fls. 12-14).
Quanto à tempestividade, o último ato de comunicação da decisão ocorreu em 20/10/2026, mediante entrega do Ofício n. 11257/2026 à recorrente (fl. 3567). Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, o prazo de cinco dias úteis, previsto no art. 78, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, iniciou-se em 21/10/2026 e encerrou-se em 27/10/2026. Como os embargos foram protocolados em 27/10/2026 (fl. 11), o recurso é tempestivo.
Presentes, assim, os pressupostos de cabimento, tempestividade, legitimidade e singularidade, impõe-se o conhecimento do recurso, e, por consequência, a suspensão dos prazos para cumprimento da decisão embargada.
Diante do exposto, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, no art. 133, § 1º, do Regimento Interno e no art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:
1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública contra a Decisão n. 233/2026 - Segunda Câmara, proferida na Sessão Ordinária de 14/10/2026, nos autos do processo RLI 24/80089600, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação à embargante, os efeitos dos itens 4 e 5 da decisão recorrida, na forma do art. 78, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, até o julgamento definitivo do presente recurso.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, para que proceda ao exame de mérito do recurso.
3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Florianópolis, data da assinatura digital.
LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Fundações

PROCESSO: REV 26/00180669
UNIDADE GESTORA: Fundação Catarinense de Esporte
REQUERENTE: Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna
INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Esporte
ASSUNTO: Pedido de Revisão referente ao processo PCR 08/00618777
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 894/2026
Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, Presidente do Instituto Catarinense do Esporte em 2007, em face do Acórdão n. 1007/2014, proferido na Sessão Ordinária de 19/11/2014, nos autos do processo PCR 08/00618777.
O referido processo tinha como objeto a prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Instituto Catarinense do Esporte. Na decisão ora impugnada, o Plenário desta Casa julgou as contas irregulares e imputou débito ao Requerente, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, além de multas. São os termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 20212000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 20212000, as contas de recursos antecipados no montante de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), repassados ao Instituto Catarinense do Esporte, referentes às seguintes Notas de Empenhos:
6.1.1. Nota de Empenho n. 107, de 18/04/2007, P/A 4220, item 33504301, fonte 0162, no valor de R$ 480.000,00;
6.1.2. Nota de Empenho n. 102, de 25/04/2007, P/A 4216, item 33504301, fonte 0162, no valor de R$ 300.000,00;
6.1.3. Nota de Empenho n. 126, de 25/04/2007, P/A 4216, item 33504301, fonte 0162, no valor de R$ 70.000,00.
6.2. Dar quitação Sr. ***EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANT'ANNA*** da parcela de R$ 103.959,35 (cento e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos).
6.3. Condenar o Sr. ***EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANTANNA*** - Presidente do Instituto Catarinense do Esporte em 2007, ao pagamento da quantia de ***R$ 746.040,65*** (setecentos e quarenta e seis mil, quarenta reais e sessenta e cinco centavos),

relativa à parte irregular das notas de empenho citadas acima, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no ad. 140, §1º Lei Complementar Estadual nº 284/2005, preceito mantido pelo art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, da data da ocorrência do fato gerador do débito (art. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), conforme segue:

6.3.1. ***R$ 712.364,65*** (setecentos e doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e• cinco centavos), pela ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, agravada pela descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte à comprovação de gastos com recursos públicos, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III e 60, II e III da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1 do Relatório DCE n. 5112014);

6.3.2. *R$ 33.676,00* (trinta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais), pela ausência de documentos para o adequado suporte às despesas com publicidade, contrariando determinação dos art. 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.2 do Relatório DCE n. 5112014);

6.3.3. *R$ 73.031,23* (setenta e três mil, trinta e um reais e vinte e três centavos), incluído no valor constante no item 6.3.1, em face do pagamento de despesas com finalidade diversa do objeto proposto e aprovado, em desacordo com o disposto nos arts. 90, IV e 16, §4º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no art. 49 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.4. *R$ 386.173,02* (trezentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e três reais e dois centavos), incluído no valor constante no item 6.3.1, em face da realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade e sem a comprovação da efetiva prestação ou fornecimento, contrariando o disposto no ad. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 16, *caput* da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007;

6.3.5. *R$ 294.633,49* (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), incluído no valor constante no item 6.3.1, em função da movimentação incorreta da conta bancária e ausência de fotocópia dos cheques emitidos, em desacordo com o previsto nos art. 16 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e no art. 47 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. ao Sr. ***EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANT'ANNA***, já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.4.1.1. *R$ 1.000,00* (mil reais), em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida, conforme previsto no Procedimento de Captação (fl. 70), tal como disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005;

6.4.1.2. *R$ 1.000,00* (mil reais), em razão da apresentação da prestação de contas após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 23, II do Decreto Estadual n. 307/2003;

[...]

Em face dessa decisão, o Requerente interpôs Recurso de Reconsideração (REC 15/00045087), conhecido e parcialmente provido pelo Acórdão n. 261/2016, que reduziu o débito e cancelou as multas a ele aplicadas. Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração (REC 16/00324409), parcialmente providos pelo Acórdão n. 15/2017. O Recurso de Reconsideração interposto posteriormente (REC 17/00118100) não foi conhecido, por não atender aos requisitos da singularidade e da tempestividade (Despacho n. 004/2018).

O processo transitou em julgado em 03/08/2018 (fl. 873 do PCR 08/00618777).

Em 2023, o Requerente pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente com base na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 819/2023, por meio do Requerimento n. 29857/2023. O Relator indeferiu o pedido, uma vez que o prazo para a propositura de Revisão já se encontrava encerrado (fls. 936-937 do PCR). O Recurso de Agravo interposto contra esse despacho (REC 23/00739644) não foi conhecido, pois intempestivo.

Posteriormente, o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna apresentou o presente Pedido de Revisão. Sustenta, em síntese, que a prescrição intercorrente não foi analisada no processo de origem, o que autorizaria sua apreciação em sede revisional, nos termos dos arts. 83, V, e 83-F, parágrafo único, da LCE n. 202/2000. Alega, ainda, que a prescrição constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo. Requer a extinção do processo, o cancelamento dos débitos e multas inscritos em dívida ativa e a extinção da execução fiscal correspondente (fls. 02-09).

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 308/2026 (fls. 12-20), concluiu pelo não conhecimento do pedido, por considerá-lo intempestivo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 1006/2026 (fls. 21-23), pelo qual acompanhou o entendimento da DRR.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Pedido de Revisão não é considerado propriamente um recurso, mas verdadeira ação autônoma de impugnação, semelhante à ação rescisória disciplinada no Código de Processo Civil (art. 966 e seguintes).

No âmbito deste Tribunal, o art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica) prevê que o Pedido de Revisão tem como finalidade precípua a revisão da decisão definitiva, proferida exclusivamente em processo de Prestação ou Tomada de Contas, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando configurada ao menos uma das hipóteses previstas em lei. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 83. A decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas transitada em julgado poderá ser revista, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado, quando se verificar:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão que se pretende rever;

III – superveniência de documentos, com eficácia sobre a prova produzida;

IV – desconsideração pelo Tribunal de documentos constantes dos autos, com eficácia sobre a prova produzida;

V – prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória que não tenha sido analisada no processo.

Na hipótese vertente, o ato impugnado é o Acórdão n. 1007/2014, proferido em processo de Prestação de Contas (PCR 08/00618777), atendendo, portanto, aos pressupostos de adequação e cabimento. O requisito da tempestividade, contudo, não foi observado.
Com efeito, a decisão transitou em julgado em 03/08/2018 (fl. 873 do PCR), de modo que o prazo de dois anos para a apresentação do pedido de revisão se encerrou em 03/08/2020. A presente insurgência, por sua vez, foi protocolada somente em 22/10/2026 (fl. 11), mais de oito anos após o trânsito em julgado e mais de seis anos após o término do prazo revisional.
Não socorre o Requerente o argumento de que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, poderia ser reconhecida a qualquer tempo. É certo que o art. 83-F da Lei Orgânica autoriza sua aferição de ofício, em qualquer fase do processo. O parágrafo único do mesmo dispositivo, no entanto, estabelece que, após o trânsito em julgado, o Tribunal só se manifestará sobre a matéria na hipótese do inciso V do art. 83, ou seja, em Revisão proposta dentro do prazo legal.
Além disso, a prescrição invocada é a disciplinada pela LCE n. 819/2023, cujo art. 8º delimitou seu alcance temporal: o novo regime aplica-se aos processos sem trânsito em julgado na data de sua vigência e, entre os já transitados, apenas àqueles em que ainda fosse cabível a revisão. Quando a lei entrou em vigor, em janeiro de 2023, o prazo revisional do Acórdão n. 1007/2014 já se havia esgotado, de modo que a decisão está fora do alcance da nova disciplina. Entendimento diverso, como observou a DRR, permitiria reabrir qualquer decisão definitiva desta Corte, sem limite de tempo, em prejuízo da segurança jurídica.
Ressalto, por fim, que a pretensão não é nova. Como relatado, o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna já havia pleiteado o reconhecimento da prescrição intercorrente por meio do Requerimento n. 29857/2023, indeferido justamente em razão do esgotamento do prazo revisional (fls. 936-937 do PCR), decisão mantida diante do não conhecimento do REC 23/00739644 (fls. 950-952 do PCR).
Sendo assim, em face do não atendimento ao pressuposto genérico de admissibilidade referente à tempestividade, resta prejudicada a análise dos pressupostos específicos da Revisão.
Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, incisos I e II, e § 8º da Resolução TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução TC-164/2020), **decido**:
1. Não conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, em face do Acórdão n. 1007/2014, proferido nos autos do processo PCR 08/00618777, por não preencher o pressuposto genérico de admissibilidade relativo à tempestividade.
2. Determinar o arquivamento dos autos.
3. Dar ciência desta Decisão ao Requerente, ao seu procurador e aos demais interessados
Florianópolis, 12 de novembro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Angelina

Processo n.: PCP 26/00079518
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Eliseu José Coelho
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 256/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as contas prestadas pelo chefe do poder executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do poder executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa governança pública municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo para viabilizar a implementação dos ODS da Agenda 2030;
VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;
X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão para aprimorar a governança e a gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;
XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 315/2026*** (fs. 231-310 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/LO n. 296/2026*** (fs. 311-335 deste processo); e
XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M (2010)
Eliseu José Coelho	5.358	72,82	35.883,15	0,687

Plano de Governo	Planejamento - Execução	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (anexo I).	No 4º ano de vigência do PPA 2022-2025, foram executados 95,07% do total previsto.	Nos programas da educação, o percentual executado em relação ao previsto foi de 97,06% e na área de saneamento de 127,20%. Para ciência e tecnologia e agroecologia e produção orgânica não havia previsão de recursos no PPA 2022/2025.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas individuais impositivas - Transferências especiais – Transferegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados orçamentário e financeiro

Receita	Despesa	Resultado *	
		Orçamentário	Financeiro
54.743.383,67	45.942.115,53	3.235.084,97	8.462.151,15

Limites legais e constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com pessoal
17,53%	26,18%	81,63%	92,75%	37,78%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030

	**Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável**	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	13 produtores cadastrados
	**Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	19,23 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de mortalidade por suicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito	0,00 caso por 100 mil habitantes

	**Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de atendimento no ensino fundamental	98,04 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de atendimento em creches	39,08 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de atendimento na pré-escola	86,07 % (crianças de 4 a 5 anos)
	**Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de mortalidade por feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	**Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	17,69% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	**Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano diretor participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de conselho municipal setorizado (Ex.: urbanismo, meio ambiente, das cidades, entre outros)	Possui conselhos municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho municipal de cultura e patrimônio público	Não possui conselho com essa finalidade
	**Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade orçamentária - proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	66,55%
Meta 16.7	Conselhos municipais ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, saúde, assistência social, merenda escolar, idoso, infância e adolescência)
Meta 16.10	Índice de transparência do poder executivo – Radar nacional de transparência pública	Não avaliado
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.

* Excluídos os resultados do RPPS.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 do Município de Angelina, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Eliseu José Coelho, com a seguinte ***ressalva e recomendações***:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao art. 48, "caput", da Lei Complementar n. 101/2000 (item 9.2.3 do Relatório DGO e item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Angelina que:

1.2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.540/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, e do disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (itens 9.2.3 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2.2. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.4. mantenha o acompanhamento permanente da situação atuarial do RPPS e adote tempestivamente as medidas necessárias ao equacionamento de eventuais insuficiências, inclusive mediante adequação do plano de amortização e do plano de custeio, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Angelina - ANGEPREV (item IV.2.4 do Relatório da Relatora);
1.2.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa TCU n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, "b", do Relatório da Relatora);
1.2.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 9.2.4 do Relatório DGO e IV.2.8, "c", do Relatório da Relatora);
1.2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, e do Plano Municipal de Educação c/c as metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.1 do Relatório da Relatora);
1.2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);
1.2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
1.2.10. atente para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);
1.2.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, com base nos indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Essa medida visa estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.5 do Relatório da Relatora);
1.3. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Angelina para que adote as providências necessárias para evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Angelina que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda à Câmara Municipal de Angelina que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
4. Solicita à Câmara de Vereadores de Angelina que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 315/2026*** que o fundamentam:
5.1. à Câmara Municipal de Angelina;
5.2. à Prefeitura Municipal de Angelina;
5.3. ao Setor de Contabilidade daquele Município;
5.4. ao Conselho Municipal de Educação de Angelina, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o ensino e o Fundeb, do parecer do conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Barra do Sul

Processo n.: PCP 26/00035499
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Ademar Henrique Borges
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 254/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as contas prestadas pelo chefe do poder executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do poder legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do poder executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a boa governança pública municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo para viabilizar a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão para aprimorar a governança e a gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 348/2026*** *(fs. 287-371 dos autos)* da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/LO n. 336/2026*** (*fs. 372-395 dos autos*); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M (2010)
Ademar Henrique Borges	14.912	75,64	21.567,13	0,716
Plano de Governo	**Planejamento - Execução**			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (anexo I).	No 4º ano de vigência do PPA 2022-2025, foram executados 123,87% do total previsto.		Nos programas da educação, o percentual executado em relação ao previsto foi de 134,99%; do saneamento 184,04%; em ciência e tecnologia, 69,30% e na agroecologia e produção orgânica 0,00%.	

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas individuais impositivas - Transferências especiais – Transferegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados orçamentário e financeiro

Receita	Despesa	Resultado *	
		Orçamentário	Financeiro
124.081.422,77	104.711.203,28	7.430.660,98	11.477.982,45

Limites legais e constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com pessoal

30,77%	25,34%	96,23%	98,57%	46,86%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS		
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030		
	**Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável**	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtor cadastrado
	**Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 3.2	Taxa de mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	26,14 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de mortalidade por suicídio	6,71 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	13,41 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito	6,71 casos por 100 mil habitantes
	**Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 4.1	Taxa de atendimento no ensino fundamental	97,06 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de atendimento em creches	30,23 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de atendimento na pré-escola	88,16 % (crianças de 4 a 5 anos)
	**Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de mortalidade por feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	**Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	100,00% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	50,29% da população atendida
	**Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano diretor participativo	Possui plano diretor revisado
	Existência de conselho municipal setorizado (Ex.: urbanismo, meio ambiente, das cidades, entre outros)	Possui conselhos municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho municipal de cultura e patrimônio público	Possui conselho com essa finalidade
	**Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de homicídios	20,12 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade orçamentária - proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	66,17%
Meta 16.7	Conselhos municipais ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, saúde, assistência social, merenda escolar, idoso, infância e adolescência)
Meta 16.10	Índice de transparência do poder executivo – Radar nacional de transparência pública	89,70 %

	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.

* Excluídos os resultados do RPPS.

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 daquele Município, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Ademar Henrique Borges, com as seguintes ***Recomendações***:

2. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Barra do Sul que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 10.540/2020, bem como observe as informações constantes nesta proposta de parecer prévio, em especial quanto à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

2.2 encaminhe o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social conselho do Fundeb (CACS-FUNDEB), devidamente assinado pela maioria dos membros, para comprovar que a deliberação decorre de decisão do colegiado, conforme estabelecido no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020 (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender as exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender a Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.5. atente para o prazo de 30 de junho para encaminhamento ao portal Transferegov.br (disponível em: https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home), para fins de transparência e controle social das transferências especiais, do relatório de gestão, nos termos consignados no art. 3º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União n. 93/2024, sob pena de ficar impedido de receber novos recursos dessa natureza (item IV.2.6, "b", do Relatório da Relatora);

2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, e do Plano Municipal de Educação c/c as metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.10. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) às metas estabelecidas na Agenda 2030, com base nos indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Essa medida visa estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.5 do Relatório da Relatora).

3. Recomenda ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Balneário Barra do Sul (CACS-FUNDEB) que atente para a necessidade de que a aprovação das contas observou a regra do voto colegiado (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Balneário Barra do Sul para que adote as providências necessárias para evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.1 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora.

5. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Barra do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Recomenda à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 348/2026*** que o fundamentam:

8.1. à Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul;

8.2. ao Sr. Ademar Henrique Borges;

8.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul;

8.4. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Barra do Sul, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.: 24/2026

Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Brusque

PROCESSO: REP 26/00115689
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Brusque
INTERESSADOS: André Vechi, Prefeitura Municipal de Brusque
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução e gestão do Contrato Administrativo n. 195/2003 - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos do Município
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9
DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 879/2026

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Sr. Norival Comandolli, em que relata supostas irregularidades na execução e gestão do Contrato n. 195/2003, relativo à concessão dos serviços de coleta, tratamento, depósito e destinação final de resíduos sólidos compactáveis no Município de Brusque.

Em síntese, o Representante concentra os apontamentos em três eixos: ambiental, relacionado às condições de destinação dos resíduos e aos impactos decorrentes da execução do contrato; tarifário-regulatório, envolvendo a composição dos custos e os reajustes da tarifa, inclusive diante do compartilhamento de infraestrutura na prestação de serviços a outros municípios; e contratual-licitatório, referente à execução e fiscalização do ajuste, bem como às providências relacionadas ao seu encerramento e à futura prestação dos serviços.

Após analisar a documentação encaminhada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 742/2026 (fls. 432-459), no qual propôs o conhecimento da Representação e a realização de diligências ao Prefeito Municipal de Brusque e à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR).

Antes da apreciação por este Relator, o Sr. André Vechi, Prefeito Municipal de Brusque, apresentou manifestação e documentos às fls. 462-465, cuja juntada foi autorizada pelo Despacho n. 572/2026 (fl. 461). Na sequência, também foram juntados, às fls. 468-592, documentos encaminhados pelo Controlador Interno do Município, mediante autorização constante do Despacho n. 631/2026 (fl. 467).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 316/2026 (fls. 595-598), divergiu da DLC quanto à pontuação da matriz de seletividade. Em relação ao mérito preliminar, acompanhou a proposta da Unidade Instrutória, ressalvando a necessidade de considerar a documentação posteriormente juntada aos autos.

Diante da referida documentação superveniente, os autos retornaram à DLC, que, no Relatório n. 1269/2026 (fls. 600-604), reiterou a análise e as conclusões anteriores, adequando apenas a diligência dirigida ao Município, diante das informações e documentos já apresentados. São os termos da conclusão:

Considerando que se trata de Representação comunicando supostas irregularidades na execução do Contrato nº 195/2003, referente à concessão da prestação dos serviços de coleta, tratamento, depósito e destinação final de resíduos sólidos compactáveis no Município de Brusque;

Considerando que a Unidade Gestora apresentou informações e documentos visando atender previamente à sugestão de diligência realizada no item 3.3 do Relatório nº DLC - 742/2026; e

Considerando a reiteração da análise e das conclusões realizadas pela área técnica no Relatório nº DLC - 742/2026, apenas com adequação do seu item 3.3 ante a documentação posteriormente anexada aos autos.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao **Sr. André Vechi**, na condição de **Prefeito Municipal de Brusque** e representante do Poder Concedente, inscrito no CPF/ME sob o nº XXX.058.669-XX, para que, nos termos do art. 123 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, conforme §1º do art. 124 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea "a" do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe as seguinte informação e documentos, na forma eletrônica, conforme segue:

3.1.1. cronograma de transição contratual mencionado no item 3 do OFÍCIO Nº 221/2026 – PGM/BQUE, indicando a fase em que se encontra;

3.1.2. estágio atual da conversa que vem sendo realizada com a InvestSC acerca do planejamento específico da nova concessão ou parceria público-privada para a prestação dos serviços de coleta, tratamento, depósito e destinação final de resíduos sólidos do Município de Brusque.

3.2. DETERMINAR DILIGÊNCIA à **Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos - AGIR**, para que, nos termos do art. 123 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, conforme §1º do art. 124 da Resolução nº TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea "a" do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, encaminhe as seguinte informação e documentos, na forma eletrônica, conforme segue:

3.2.1. Justifique quais motivos impediram a finalização do processo de análise da relação entre os custos reais do serviço - considerando o compartilhamento de infraestrutura - e a tarifa imposta aos usuários.

3.2.2. Encaminhe o Procedimento Administrativo nº 015/2014, o Procedimento Administrativo nº 125/2021 e o Processo Técnico 149/2022, assim como outros que entender pertinentes para esclarecimento da controvérsia.

3.2.3. Encaminhe justificativas que embasem a decisão de considerar valores de salários e vale alimentação acima dos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho em sua análise de revisão tarifária, bem como toda a documentação relativa ao processo administrativo que deu origem à Decisão nº 305/2025, responsável por acolher parcialmente o pedido de aumento da tarifa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, autorizando um acréscimo de 7,185%.

3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Representante, aos Responsáveis, ao Município de Brusque, à sua Procuradoria Jurídica e ao seu Órgão de Controle Interno.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relato do essencial.
Inicialmente, quanto ao recebimento da Representação, verifico que, de acordo com o art. 96, § 2º c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte, os expedientes encaminhados a este Tribunal devem ser submetidos pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: I – exame da admissibilidade; II – submissão à análise da seletividade; e III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.
No tocante ao **exame de admissibilidade**, primeira etapa, o Estatuto Regimental estabelece que a Representação deverá se referir a administrador ou a responsável sujeito à jurisdição do TCE/SC; ser redigida em linguagem clara e objetiva; referir-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica; estar acompanhada de indícios razoáveis de possíveis irregularidades que justifiquem o início da fiscalização; e conter o nome legível do Representante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. Em se tratando de pessoa jurídica, o expediente deve estar acompanhado de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, incluído o documento oficial com foto de seu representante (art. 96, *caput* e § 1º, e art. 102, *caput*, todos do RI).
Além disso, recentemente, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. TC-38/2025, no âmbito de denúncias e representações atinentes a Licitações e Contratações, exigindo a comprovação de que a parte autora se utilizou de um dos meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame (art. 24-A, §1º, da IN n. TC-21/2015).
Na hipótese, verifico que a matéria está inserida na competência desta Corte, por envolver responsável sujeito à sua jurisdição, e que a Representação foi formulada em linguagem clara e objetiva, refere-se a objeto determinado e situação-problema específica e está acompanhada de indícios razoáveis das possíveis irregularidades noticiadas. Constam, ainda, a identificação do Representante, sua qualificação, endereço e assinatura, razão pela qual considero atendidos os requisitos de admissibilidade.
No que concerne à exigência de prévio acionamento das vias administrativas, verifica-se que os fatos submetidos à apreciação dizem respeito essencialmente à fase de execução contratual. Desse modo, os meios administrativos previstos no § 1º do art. 24-A da IN n. TC-21/2015 não se mostram aplicáveis, restando, por conseguinte, prejudicada a exigência de sua prévia utilização.
Em relação à **análise da seletividade**, a DLC apurou inicialmente pontuação correspondente a 47,28% da matriz. O MPC, contudo, divergiu da avaliação realizada e, mediante nova aferição dos critérios, alcançou o índice de 78,15%, destacando, em particular, a gravidade e a urgência dos fatos noticiados.
Nesse ponto, entendo que assiste razão ao Órgão Ministerial. Conforme destacado no parecer, os apontamentos envolvem ocorrência recente, relacionada ao reajuste tarifário autorizado pela Decisão n. 305/2025 da AGIR, cujos efeitos permanecem atuais, além da aplicação de reajustes sem a consideração do rateio de despesas decorrentes da prestação dos serviços a outros municípios. Tais circunstâncias podem resultar na cobrança de tarifas superiores ao valor adequado de remuneração do serviço e, ainda, repercutir nos referenciais de preços a serem adotados na futura concessão, o que justifica a atuação concomitante e preventiva desta Corte.
Superadas as duas primeiras etapas, o Corpo Instrutivo passou à **análise preliminar do mérito**, terceira etapa, propondo o conhecimento do feito e a realização de diligências ao Município de Brusque e à AGIR, para obtenção dos subsídios necessários ao adequado exame das alegações.
Pois bem. Compulsando os autos, considero pertinente o prosseguimento da fiscalização, tanto para esclarecer as questões relacionadas à execução do contrato vigente quanto para acompanhar aspectos que possam repercutir na futura prestação do serviço. Como bem pontuou o *Parquet* Especial, eventuais distorções nos custos e tarifas atuais podem, inclusive, influenciar os referenciais econômicos da futura concessão.
Quanto às diligências propostas, observo que parte das informações originalmente sugeridas pela Diretoria de Controle já foi espontaneamente trazida aos autos, remanescendo a necessidade de esclarecimentos acerca do cronograma de transição contratual e das tratativas com a InvestSC, bem como das informações solicitadas à AGIR sobre os custos e a revisão tarifária.
Concluo, portanto, que a matéria merece atenção desta Casa e que os elementos já reunidos justificam o conhecimento da Representação e o aprofundamento da instrução, razão pela qual **decido** por:
1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade (art. 96, § 1º, e art. 102, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte) e seletividade (art. 4º, *caput*, da Resolução TC-283/2025) necessários para o seu prosseguimento.
2. Determinar a realização de diligência ao Sr. André Vechi, Prefeito Municipal de Brusque, com fundamento no art. 25, II e parágrafo único, da IN-21/2015 e art. 98 da Resolução TC-06/2001, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos e informações especificados nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do Relatório DLC-1269/2026, necessários ao prosseguimento da instrução.
3. Determinar a realização de diligência à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos, com fundamento no art. 25, II e parágrafo único, da IN-21/2015 e art. 98 da Resolução TC-06/2001, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal os documentos e informações especificados nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do Relatório DLC-1269/2026, necessários ao prosseguimento da instrução.
4. Determinar à Secretaria Geral (SEG) que:
4.1. Dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, nos termos do artigo 36, § 3º, da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução TC-05/2005; e
4.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório n. 1269/2026, aos interessados.
Florianópolis, 9 de novembro de 2026.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Canoinhas

Processo n.: PCP 26/00044994
Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2025

Responsável: Juliana Maciel Hoppe
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 255/2026 - Plenário

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pela Prefeita Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive a Prefeita quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo para viabilizar a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão para aprimorar a governança e a gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;

XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 331/2026*** (fs. 353-442 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;

XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/LO n. 332/2026*** (fs. 443-465 deste processo); e

XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeita **Municipal**	**Habitantes**	**Expectativa de vida**	**PIB per capita (R$)**	**IDH-M (2010)**
Juliana Maciel Hoppe	55.016	77,42	50.160,82	0,757

Plano de Governo	**Planejamento - Execução**	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (anexo I).	No 4º ano de vigência do PPA 2022-2025, foram executados 128,50% do total previsto.	Nos programas da educação, o percentual executado em relação ao previsto foi de 123,21% e do saneamento, 123,19%. Para ciência e tecnologia e agroecologia e produção orgânica não havia valores previstos no PPA 2022/2025.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	**Emendas individuais impositivas - Transferências especiais – Transferegov.br**
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Não existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados orçamentário e financeiro

Receita	Despesa	Resultado *

		Orçamentário**	Financeiro	
369.267.890,68	358.680.835,12	- 8.179.197,62	29.718.163,51	
Limites legais e constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com pessoal
26,83%	29,00%	99,74%	99,59%	47,84%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	**Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável**			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		10 produtores cadastrados	
	**Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades**			
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 3.2	Taxa de mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		13,95 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de mortalidade por suicídio		5,45 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		7,27 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito		29,08 casos por 100 mil habitantes	
	**Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos**			
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 4.1	Taxa de atendimento no ensino fundamental		100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de atendimento em creches		44,51 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de atendimento na pré-escola		89,26 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	**Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**			
Meta avaliada	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 5.2	Taxa de mortalidade por feminicídio		0,00 caso por 100 mil habitantes	
	**Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**			
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável		79,96% da população atendida	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário		21,23% da população atendida	
	**Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**			
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 11.3	Plano diretor participativo		Possui plano diretor revisado	
	Existência de conselho municipal setorizado (Ex.: urbanismo, meio ambiente, das cidades, entre outros)		Possui conselhos municipais dessa natureza	
Meta 11.4	Conselho municipal de cultura e patrimônio público		Possui conselho com essa finalidade	
	**Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**			
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**		**Resultado verificado**	
Meta 16.1	Taxa de homicídios		9,09 casos por 100 mil habitantes	
Meta 16.6	Ouvidoria municipal		Possui ouvidoria	
	Credibilidade orçamentária - proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado		82,35%	

Meta 16.7	Conselhos municipais ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, saúde, assistência social, merenda escolar, idoso, infância e adolescência)
Meta 16.10	Índice de transparência do poder executivo – Radar nacional de transparência pública	91,21 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.

* Excluídos os resultados do RPPS. ** Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R$ 33.597.083,71

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Canoinhas a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pela Prefeita daquele Município à época, Sra. Juliana Maciel Hoppe, com as seguintes ***Recomendações***:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Canoinhas que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 10.540/2020, bem como observe as informações constantes nesta proposta de parecer prévio, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (item IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.1.2. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.4. mantenha atenção ao cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa TCU n. 93/2024, bem como às regras estabelecidas pela Instrução Normativa n. TC-40/2025 (item IV.2.6, "b", do Relatório da Relatora);

1.1.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, e do Plano Municipal de Educação c/c as metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.1 2 do Relatório da Relatora);

1.1.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.2 2 do Relatório da Relatora);

1.1.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.3 2 do Relatório da Relatora);

1.1.8. atente para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (item IV.3.4 2 do Relatório da Relatora);

1.1.9. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, com base nos indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Essa medida visa estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.5 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) de Canoinhas que aprimore as informações que fundamentam seus pareceres, com a inclusão, em especial, das principais atividades executadas ou não realizadas, dos problemas detectados, dos resultados apurados e das boas práticas implementadas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.3. Recomendar ao setor de Contabilidade do Município de Canoinhas que adote as providências necessárias para evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora..

2. Recomenda ao Governo Municipal de Canoinhas que divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Canoinhas que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Canoinhas que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 331/2026*** que o fundamentam:

5.1. à Câmara de Vereadores de Canoinhas;

5.2. à Sra. Juliana Maciel Hoppe;

5.3. à Prefeitura Municipal de Canoinhas;

5.4. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) daquele Município;

5.5. ao setor de Contabilidade do Município de Canoinhas;

5.6. ao Conselho de Educação daquele Município, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.

Ata n.: 24/2026

Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capivari de Baixo

Processo n.: REP 25/00169825
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 017/FMS/2025 - Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública
Interessada: CELK Sistemas S.A.
Procuradores: Joel de Menezes Niebuhr e outros
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 554/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formulada pela empresa CELK Sistemas S.A., acerca de supostas irregularidades no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n. 017/FMS/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo, em razão da seguinte irregularidade, reconhecida na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1.1. Ausência de disponibilização pública da gravação audiovisual da Prova de Conceito (PoC), em afronta aos arts. 2º e 4º da Lei (municipal) n. 2.045/20 e ao princípio da transparência na Administração Pública.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo que, em novos processos licitatórios, privilegie a disponibilização pública da gravação audiovisual da Prova de Conceito, em respeito aos princípios da transparência administrativa e publicidade, aos arts. 2º e 4º da Lei (municipal) n. 2.045/20, 17, §5º, da Lei n. 14.133/2021 e à Nota Técnica n. 19/2026 deste Tribunal de Contas.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU I/Div.6 n. 445/2026*** e do ***Parecer MPC/CF n. 580/2026***, à empresa CELK Sistemas S.A., através de seus procuradores constituídos, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, ao Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno e Assessoria Jurídica.
Ata n.: 7/2026
Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Presencial
Data da Sessão: 11/11/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

PROCESSO Nº: DEN 26/00147530
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEIS: Luiz Americo Pereira – Prefeito Municipal desde 01/01/2025
Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza – Procuradora Geral desde 10/02/2026
Patrick Paulo Dos Santos – Subprocurador-Geral desde 29/01/2025
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à estruturação da Procuradoria-Geral e ao pagamento de honorários sucumbenciais
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9
DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 842/2026
Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na estruturação da Procuradoria-Geral do Município de Penha, especialmente quanto à existência de cargos comissionados com atribuições supostamente sobrepostas, ao exercício de funções típicas da advocacia pública pelo Subprocurador-Geral e à sua participação na distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais.

O denunciante sustenta, em síntese, que a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral apresentaria excesso de cargos comissionados e sobreposição de atribuições, além de possível descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5063428-56.2022.8.24.0000, que restringiu o exercício de funções jurídicas por ocupantes de determinados cargos comissionados.
Alega, ainda, que o Subprocurador-Geral, embora ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, estaria exercendo atividades de representação judicial do Município e recebendo honorários advocatícios de sucumbência. Requer, cautelarmente, o impedimento do exercício de funções jurídicas pelo Subprocurador-Geral e a suspensão do pagamento dos honorários sucumbenciais.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. DAP-1391/2026 (fls. 297-315), elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Natália Franco Frederico, concluiu pela ausência de indícios suficientes quanto à alegada irregularidade na estrutura e na composição dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral, mas identificou elementos que justificam o prosseguimento da apuração quanto ao exercício de representação judicial pelo Subprocurador-Geral e à sua participação no rateio de honorários sucumbenciais.
A aplicação da Matriz de Seletividade resultou na pontuação de 64,20%, superior ao percentual mínimo de 60% previsto na Resolução n. TC-283/2025.
Ao final, a DAP sugeriu o conhecimento parcial da denúncia, o indeferimento das medidas cautelares, diante da ausência de demonstração do perigo da demora, e a audiência dos responsáveis, para apresentação de justificativas acerca dos dois apontamentos remanescentes.
Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/518/2026 (fl. 319), subscrito pelo Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou a proposta de encaminhamento da Diretoria Técnica.
É o relatório.
Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, observa-se, inicialmente, que o exame das denúncias submetidas a este Tribunal compreende as etapas sucessivas de admissibilidade, seletividade e análise preliminar do mérito, com verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, nos termos do art. 96 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).
Na etapa de admissibilidade, são examinadas a competência deste Tribunal, a sujeição dos responsáveis à sua jurisdição, a identificação de objeto determinado e situação-problema específica, a existência de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis e o atendimento dos requisitos formais de identificação do denunciante, conforme estabelece o art. 96 do Regimento Interno.
Superada essa etapa, aplica-se a Matriz de Seletividade disciplinada pela Resolução n. TC-283/2025, que considera as dimensões de relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, exigindo pontuação mínima de 60% para o prosseguimento da atividade fiscalizatória.
No caso, a DAP verificou o atendimento dos requisitos formais da denúncia e examinou separadamente os núcleos de irregularidades apresentados.
Quanto à alegada inadequação da estrutura da Procuradoria-Geral, a Diretoria Técnica identificou, a partir das informações do Portal da Transparência, a existência de cinco procuradores ocupantes de emprego público e três servidores comissionados.
Também examinou as atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 143/2020, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n. 196/2025 e n. 207/2026, concluindo que os cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Gerente Administrativo possuem núcleos funcionais distintos, relacionados, respectivamente, à direção superior, ao assessoramento e à coordenação administrativa e ao gerenciamento de rotinas internas.
A análise não revelou elementos suficientes para caracterizar desproporção quantitativa ou sobreposição substancial de atribuições, tampouco demonstrou que os cargos examinados tenham sido instituídos predominantemente para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010 de Repercussão Geral.
Assim, acompanha-se a conclusão da DAP quanto ao não conhecimento dessa parcela da denúncia, diante da ausência de indícios mínimos que justifiquem o início de atividade fiscalizatória específica, sem que isso represente declaração definitiva de regularidade da estrutura administrativa municipal.
Em relação aos demais apontamentos, a Diretoria Técnica identificou elementos suficientes para justificar o prosseguimento da apuração. A pontuação de 64,20% na Matriz de Seletividade supera o mínimo regulamentar de 60%, permitindo o conhecimento parcial da denúncia.
No exame preliminar do mérito, a primeira questão refere-se ao exercício de funções típicas da advocacia pública pelo Subprocurador-Geral do Município, ocupante de cargo comissionado. O art. 37, inciso V, da Constituição Federal reserva os cargos em comissão às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não admitindo sua utilização para o desempenho ordinário de funções técnicas e permanentes.
No âmbito da advocacia pública municipal, a representação judicial e extrajudicial do ente federativo e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos devem observar os parâmetros constitucionais relativos ao acesso aos cargos públicos e à organização da instituição, ressalvadas as atribuições próprias de sua chefia.
A questão assume particular relevância diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5063428-56.2022.8.24.0000, na qual o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conferiu interpretação conforme à Constituição Estadual para restringir as atribuições do então Procurador Adjunto e do Gerente Jurídico Administrativo, afastando o exercício de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Segundo a DAP, a decisão transitou em julgado em 22/08/2025.
Posteriormente, a Lei Complementar Municipal n. 196/2025 alterou a denominação do cargo de Procurador Adjunto para Subprocurador-Geral e incluiu entre suas atribuições a possibilidade de atuação em processos administrativos e judiciais, mediante designação do Procurador-Geral.
Essa previsão foi modificada pela Lei Complementar Municipal n. 207/2026, de 24/02/2026, que passou a estabelecer atribuições predominantemente relacionadas ao assessoramento superior, à coordenação administrativa e à gestão da Procuradoria-Geral, sem contemplar expressamente a representação judicial do Município.
Apesar da alteração legislativa, a documentação examinada pela DAP indica a continuidade do exercício de atividades de representação judicial pelo Subprocurador-Geral. Entre os elementos identificados, consta recurso de apelação subscrito pelo ocupante do cargo em 11/03/2026 (fl. 282), além de registro de sua atuação como representante do Município no sistema Eproc do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Essas circunstâncias justificam o aprofundamento da apuração, especialmente para esclarecer a natureza das atividades efetivamente desempenhadas, os atos de designação eventualmente existentes e os fundamentos jurídicos utilizados para autorizar a representação judicial por ocupante de cargo comissionado após a alteração legislativa.
A segunda questão refere-se à participação do Subprocurador-Geral na distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência. O art. 20 da Lei Complementar Municipal n. 4/2009, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n. 196/2025 e n. 200/2025, inclui expressamente o Subprocurador-Geral entre os beneficiários da distribuição dos honorários, juntamente com os procuradores efetivos e o Procurador-Geral.
A DAP constatou, a partir dos registros remuneratórios, que o Subprocurador-Geral recebeu R$ 1.599,96 a título de honorários sucumbenciais em julho de 2026. O levantamento realizado pela unidade técnica também identificou pagamentos que totalizaram R$ 23.939,85 entre agosto de 2025 e julho de 2026.
O art. 85, § 19, do Código de Processo Civil assegura aos advogados públicos a percepção de honorários de sucumbência, nos termos da lei. A disciplina municipal da matéria, entretanto, deve observar os limites constitucionais e legais relativos à titularidade dessa verba e ao exercício das funções de advocacia pública.
Nesse contexto, a previsão legislativa municipal não afasta a necessidade de examinar a legitimidade da inclusão do Subprocurador-Geral no rateio, considerando a natureza do cargo ocupado e as atribuições que lhe são legalmente conferidas.
A matéria também apresenta divergências interpretativas no âmbito deste Tribunal, conforme registrado pela DAP, inclusive com a existência de recurso pendente de julgamento relacionado à distribuição de honorários sucumbenciais a servidores que não exercem a representação judicial e extrajudicial do Município (Processo n. REC - 26/00136686).
Assim, os elementos reunidos justificam a audiência dos responsáveis, sem antecipação de juízo definitivo sobre a regularidade dos pagamentos ou sobre eventual responsabilidade individual.
A audiência permitirá esclarecer a participação de cada agente nos fatos examinados, especialmente quanto aos atos de designação ou autorização para o exercício da representação judicial, à manutenção dessa atuação após as alterações legislativas e aos procedimentos de inclusão e pagamento dos honorários sucumbenciais.
Nesse exame, importa considerar os respectivos períodos de exercício das funções públicas, uma vez que o Sr. Luiz Americo Pereira ocupa o cargo de Prefeito Municipal desde 01/01/2025, a Sra. Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza exerce o cargo de Procuradora-Geral desde 10/02/2026 e o Sr. Patrick Paulo dos Santos ocupa o cargo de Subprocurador-Geral desde 29/01/2025.
Quanto às medidas cautelares requeridas, o art. 114-A do Regimento Interno autoriza a intervenção cautelar deste Tribunal em situações de urgência, diante de fundada ameaça de grave lesão ao erário, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, ou para assegurar a eficácia da decisão de mérito.
A concessão da medida pressupõe a presença de elementos que demonstrem a plausibilidade da irregularidade e a necessidade de intervenção imediata, considerados também os efeitos que possam decorrer da providência pretendida.
No presente caso, embora existam indícios suficientes para o prosseguimento da fiscalização, não se encontra demonstrada, neste momento, situação de urgência concreta que justifique a suspensão imediata das atividades processuais do Subprocurador-Geral ou dos pagamentos de honorários sucumbenciais.
A interrupção imediata da atuação judicial poderia produzir repercussões sobre a organização dos serviços jurídicos municipais e sobre o acompanhamento de processos em curso, especialmente diante da ausência de informações completas sobre a distribuição das atribuições e a situação dos processos sob responsabilidade do agente.
Quanto aos honorários sucumbenciais, os elementos disponíveis não demonstram, neste momento, risco concreto e iminente de lesão grave ao erário ou de comprometimento da eficácia da futura decisão de mérito. Considerados os valores identificados pela unidade técnica e a necessidade de esclarecimento das circunstâncias relacionadas aos pagamentos, mostra-se adequada a prévia manifestação dos responsáveis, sem prejuízo de reavaliação da medida cautelar caso sobrevenham novos elementos.
A natureza alimentar da verba e a possibilidade de dificuldade na recuperação de valores eventualmente pagos de forma indevida devem ser consideradas na ponderação dos riscos, mas não dispensam a demonstração concreta da urgência necessária à concessão da medida cautelar.
Diante dessas circunstâncias, mostra-se adequado o conhecimento parcial da denúncia, o indeferimento das medidas cautelares e o prosseguimento da fiscalização mediante audiência dos responsáveis, conforme proposto pela DAP e acompanhado pelo órgão ministerial.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Conhecer parcialmente da Denúncia, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001) e os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC-283/2025, exclusivamente quanto às possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de funções típicas da advocacia pública pelo Subprocurador-Geral do Município de Penha e à sua participação na distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, deixando de conhecer das alegações relativas à desproporção quantitativa e à sobreposição de atribuições dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral, diante da ausência de indícios suficientes.
2. Indeferir as medidas cautelares requeridas, diante da ausência de demonstração, neste momento, do perigo da demora necessário à intervenção cautelar, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, sem prejuízo de reavaliação caso sobrevenham elementos que evidenciem situação de urgência.
3. Determinar à SEG que promova AUDIÊNCIA do Sr. Luiz Americo Pereira, CPF n. xxx.570.509-xx, Prefeito Municipal de Penha desde 01/01/2025, da Sra. Beatriz Ferreira Ramsdorf Souza, CPF n. xxx.041.608-xx, Procuradora-Geral de Penha desde 10/02/2026, e do Sr. Patrick Paulo Dos Santos, CPF n. xxx.336.269-xx, Subprocurador-Geral de Penha desde 29/01/2025, nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:
3.1. Exercício de representação judicial pelo Subprocurador-Geral, ocupante de cargo comissionado, em possível afronta aos arts. 37, incisos II e V, e 132 da Constituição Federal e ao rol de atribuições instituído pela Lei Complementar Municipal n. 207/2026;
3.2. Participação do Subprocurador-Geral na distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência, em possível afronta aos arts. 22, inciso I, 37, incisos II e V, e 132 da Constituição Federal.
4. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal, após a apresentação das justificativas ou o transcurso do prazo estabelecido no item 3, para análise e adoção das providências instrutórias cabíveis.
5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar à ratificação da Primeira Câmara, até a segunda sessão subsequente, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório n. DAP-1391/2026 e do Parecer n. MPC/SRF/518/2026 ao denunciante, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Penha, à Procuradoria-Geral do Município e ao respectivo órgão de controle interno.
Florianópolis, *data da assinatura digital.*
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Sul Brasil

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 859/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SUL BRASIL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 36.300.000,00 a arrecadação foi de R$ 35.370.153,54, o que representou 97,44% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 12/11/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Vargem

Processo n.: PCP 26/00116901
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2025
Responsável: Nelson Gasperim Júnior
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 257/2026 - Plenário
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, por seu Tribunal Pleno, reunido em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:
I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;
III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2025;
V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo para viabilizar a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do Parecer Prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);
IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;
X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão para aprimorar a governança e a gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;
XI - Considerando a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON -n. 02/2025, que estabelece a necessidade de orientar e fiscalizar os jurisdicionados quanto à observância das regras estabelecidas para a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares e da inserção de informações no Transferegov.br;
XII - Considerando o ***Relatório DGO n. 328/2026*** (fs. 218-286 dos autos) da Diretoria de Contas de Governo;
XIII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o ***Parecer MPC/LO n. 351/2026*** (fs. 287-310 deste processo); e
XIV - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R$)	IDH-M (2010)
Nelson Gasperim Júnior	2.627	72,42	38.090,55	0,629

Plano de Governo	Planejamento - Execução	
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (anexo I).	No 4º ano de vigência do PPA 2022-2025, foram executados 287,61% do total previsto.	Nos programas da educação, o percentual executado em relação ao previsto foi de 153,78% e no saneamento 379,24%. Para ciência e tecnologia e agroecologia e produção orgânica não havia valores previstos no PPA 2022/2025.

INTERAÇÃO COM O GOVERNO FEDERAL

Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023	Emendas individuais impositivas - Transferências especiais – Transferegov.br
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou	Não existem pendências para regularização (§1º do art. 3º da IN – TCU n. 93/2024)

RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL

Resultados orçamentário e financeiro

Receita	Despesa	Resultado	
		Orçamentário	Financeiro
38.523.940,07	38.381.984,70	141.955,37	9.205.138,00

Limites legais e constitucionais

Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com pessoal
23,11%	27,62%	91,74%	98,92%	46,89%

RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030



Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	02 produtores cadastrados



Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 3.2	Taxa de mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 caso por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de mortalidade por suicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de mortalidade por acidentes de trânsito	38,07 casos por 100 mil habitantes



Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de atendimento no ensino fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de atendimento em creches	49,57 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de atendimento na pré-escola	90,77 % (crianças de 4 a 5 anos)
	**Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas**	
Meta avaliada	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 5.2	Taxa de mortalidade por feminicídio	0,00 caso por 100 mil habitantes
	**Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	Prejudicado (dado não informado ao SINISA)
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	Prejudicado (dado não informado ao SINISA)
	**Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 11.3	Plano diretor participativo	Possui plano diretor – não revisado
	Existência de conselho municipal setorizado (Ex.: urbanismo, meio ambiente, das cidades, entre outros)	Possui conselhos municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho municipal de cultura e patrimônio público	Possui conselho com essa finalidade
	**Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**	
Metas avaliadas	**Indicador utilizado**	**Resultado verificado**
Meta 16.1	Taxa de homicídios	0,00 caso por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade orçamentária - proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	74,06%
Meta 16.7	Conselhos municipais ativos	Possui os principais conselhos (Fundeb, saúde, assistência social, merenda escolar, idoso, infância e adolescência)
Meta 16.10	Índice de transparência do poder executivo – Radar nacional de transparência pública	39,66 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu parcialmente os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações.

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores de Vargem a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2025 prestadas pelo Prefeito daquele Município, Sr. Nelson Gasperim Júnior, com a seguinte ***Ressalva*** e ***Recomendações***:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 9.2.1 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Vargem que:

1.2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e do Decreto n. 10.540/2020, adotando, ainda, as providências necessárias para evitar a reincidência da irregularidade, bem como observe as informações constantes no Relatório da Relatora, em especial quanto ao índice e à acessibilidade das informações disponibilizadas (itens 9.2.1 do Relatório DGO e IV.1.2 do Relatório da Relatora);

1.2.2. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.4. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, “e”, do Relatório da Relatora);

1.2.5. mantenha atenção ao cumprimento das obrigações previstas na Instrução Normativa TCU n. 93/2024, bem como às regras estabelecidas pela Instrução Normativa n. TC-40/2025 (item IV.2.5, "b", do Relatório da Relatora);
1.2.6. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7, "b", do Relatório da Relatora);
1.2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 15.388/2026, e do Plano Municipal de Educação c/c as metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.1 do Relatório da Relatora);
1.2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);
1.2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);
1.2.10. atente para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei n. 14.899/2024 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora); e
1.2.11. adote medidas para fortalecer a integração entre seu planejamento orçamentário e os ODS. Como primeiro passo, sugere-se o mapeamento e a vinculação dos programas constantes no PPA, na LDO e na LOA às metas estabelecidas na Agenda 2030, com base nos indicadores já disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Essa medida visa estruturar uma estratégia local consistente de desenvolvimento sustentável (item IV.3.5 do Relatório da Relatora).
1.3. Recomendar ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) de Vargem que atente para a necessidade de que a aprovação das contas observou a regra do voto colegiado, bem como aprimore as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais atividades executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora); e
1.4. Recomendar ao setor de Contabilidade do Município de Vargem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.3 do Relatório DGO e IV.2.7, "a", do Relatório da Relatora.
2. Recomenda ao Governo Municipal de Vargem que divulgue, após o trânsito em julgado, a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).
3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Vargem que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.
4. Determina a ***formação de autos apartados*** para apuração de suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, tendo em vista a remessa da Prestação de Contas do Prefeito em 16/06/2026 (itens 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.7, "b", do Relatório da Relatora).
5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Vargem que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DGO n. 328/2026*** que o fundamentam:
6.1. à Câmara de Vereadores de Vargem;
6.2. ao Sr. Nelson Gasperim Júnior, Prefeito daquele Município;
6.3. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) de Vargem;
6.4. ao setor de Contabilidade daquele Município;
6.5. ao Conselho de Educação do Município de Vargem, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 03/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO.
Ata n.: 24/2026
Plenário - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00141175
Assunto: Consulta - Vedações da Lei das Eleições aplicáveis aos Municípios durante as eleições estaduais e federais
Interessada: Thaize de Souza Rupp
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem

Unidade Técnica: DAP
Acórdão n.: 170/2026 - Plenário
Acordam os ***Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, ***por seu Tribunal Pleno***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Conhecer da presente Consulta, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001).
2. Responder à Consulente nos seguintes termos, ***acrescentando item ao Enunciado de Consulta n. 859***:
2.1. Em regra, as restrições previstas no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997 não se aplicam aos agentes públicos municipais em anos de eleições gerais, por não integrarem os Municípios a circunscrição do pleito estadual ou federal. Contudo, caso o ato administrativo caracterize abuso de poder político, com potencial para comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, poderá configurar ilícito eleitoral sujeito à apreciação da Justiça Eleitoral.
3. Destacar à Consulente as premissas firmadas nos ***Enunciados de Consulta ns. 859 (com nova redação), 1607, 1927 e 2483***, todos disponíveis para consulta na página no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tcesc.tc.br).
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora e do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 1393/2026*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 860/2026***, à Consulente, Sra. Thaize de Souza Rupp, Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Vargem.
Ata n.: 24/2026
Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual
Período da Sessão: de 30/10/2026 a 06/11/2026
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N.TC- 0515/2026

Altera e acresce dispositivo à Portaria N. TC-082/2022, que estabelece o cronograma e as condições de pagamento do benefício especial de que trata a Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando os fatos e fundamentos constantes do processo SEI 24.0.000001074-6;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-082/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago em parcela única ou de forma parcelada, a partir da efetivação da filiação do servidor ou membro do TCE/SC ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC/SC), por meio de adesão ao plano de benefícios administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 661, de 2 de dezembro de 2015.

.....

§ 4º Para fins de cálculo do benefício especial de que trata o caput deste artigo, considera-se data da adesão patrocinada a data do protocolo, na SCPREV, do formulário de adesão preenchido, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios." (NR)

Art. 2º A Portaria N. TC-082/2022 passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A O servidor ou o membro do TCE/SC que realizar a adesão patrocinada ao RPC/SC poderá requerer, até 31 de dezembro de 2027, a averbação do tempo de contribuição anterior ao ingresso nos Poderes e órgãos constitucionais do Estado de Santa Catarina, o qual será computado para fins de apuração do valor do benefício especial." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Portaria N. TC- 0516/2026

Estabelece o calendário das sessões ordinárias de julgamento e de apreciação de processos do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) para o exercício de 2027.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 190 e no caput do art. 193 do Regimento Interno do TCE/SC, que dispõem que as sessões de julgamento e de apreciação de processos se realizem em dias e horários fixados em ato do Presidente, o qual deve ser editado e publicado anualmente para estabelecer o calendário das sessões ordinárias do exercício subsequente;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 193 e no caput do art. 235-B do Regimento Interno, que disciplinam, respectivamente, a realização das sessões ordinárias presenciais e das sessões ordinárias virtuais do Tribunal Pleno e das Câmaras;

CONSIDERANDO a proposta de calendário apresentada pela Secretaria-Geral (SEG) por meio do Memorando SEG/34/2026, constante do Processo SEI n. 26.0.000005232-8;

CONSIDERANDO que o calendário estabelecido no presente ato poderá sofrer alterações em razão de compromissos institucionais supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2027, o calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara realizadas:

I – em ambiente presencial, conforme o Anexo I desta Portaria; e

II – em ambiente eletrônico (Plenário Virtual), conforme o Anexo II desta Portaria.

Art. 2º As sessões ordinárias realizadas em ambiente presencial terão início às 14h, salvo convocação em sentido diverso pelo Presidente.

Art. 3º As sessões ordinárias realizadas em ambiente eletrônico (Plenário Virtual) terão início às 17h da sexta-feira e término às 12h da sexta-feira seguinte, nos termos do caput do art. 235-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. As sessões ordinárias realizadas em ambiente eletrônico pela Primeira Câmara e pela Segunda Câmara ocorrerão de forma concomitante, observado o horário previsto neste artigo.

Art. 4º As sessões extraordinárias, especiais e administrativas poderão ser convocadas pelo Presidente, nos termos do Regimento Interno, independentemente do calendário estabelecido nesta Portaria, observadas as exigências de publicidade e de quórum aplicáveis.

Art. 5º O calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, estabelecido por esta Portaria, será disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC.

Parágrafo único. O calendário poderá ser alterado em razão de compromissos institucionais supervenientes ou de modificação do expediente do TCE/SC, hipótese em que o respectivo ajuste será disponibilizado na forma prevista no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de novembro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO I
CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO, DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADAS EM AMBIENTE PRESENCIAL – EXERCÍCIO 2027

MÊS	TRIBUNAL PLENO	PRIMEIRA CÂMARA	SEGUNDA CÂMARA
JANEIRO	27/01/2027	–	–
FEVEREIRO	–	03/02/2027	17/02/2027
MARÇO	03/03/2027	10/03/2027	17/03/2027
ABRIL	07/04/2027	14/04/2027	28/04/2027
MAIO	05/05/2027	12/05/2027	19/05/2027
JUNHO	02/06/2027	09/06/2027	16/06/2027
JULHO	07/07/2027	14/07/2027	21/07/2027
AGOSTO	04/08/2027	11/08/2027	18/08/2027
SETEMBRO	01/09/2027	08/09/2027	15/09/2027
OUTUBRO	06/10/2027	13/10/2027	20/10/2027
NOVEMBRO	03/11/2027	10/11/2027	17/11/2027
DEZEMBRO	01/12/2027	08/12/2027	15/12/2027

ANEXO II
CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO, DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADAS EM AMBIENTE ELETRÔNICO (PLENÁRIO VIRTUAL) -

EXERCÍCIO 2027

ÓRGÃO COLEGIADO	INÍCIO DA SESSÃO	TÉRMINO DA SESSÃO
Tribunal Pleno	22/01/2027, às 17h	29/01/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	29/01/2027, às 17h	05/02/2027, às 12h
Tribunal Pleno	05/02/2027, às 17h	12/02/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	12/02/2027, às 17h	19/02/2027, às 12h
Tribunal Pleno	19/02/2027, às 17h	26/02/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	26/02/2027, às 17h	05/03/2027, às 12h
Tribunal Pleno	05/03/2027, às 17h	12/03/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	12/03/2027, às 17h	19/03/2027, às 12h
Tribunal Pleno	19/03/2027, às 17h	26/03/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	26/03/2027, às 17h	02/04/2027, às 12h
Tribunal Pleno	02/04/2027, às 17h	09/04/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	09/04/2027, às 17h	16/04/2027, às 12h
Tribunal Pleno	16/04/2027, às 17h	23/04/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	23/04/2027, às 17h	30/04/2027, às 12h
Tribunal Pleno	30/04/2027, às 17h	07/05/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	07/05/2027, às 17h	14/05/2027, às 12h
Tribunal Pleno	14/05/2027, às 17h	21/05/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	21/05/2027, às 17h	28/05/2027, às 12h
Tribunal Pleno	28/05/2027, às 17h	04/06/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	04/06/2027, às 17h	11/06/2027, às 12h
Tribunal Pleno	11/06/2027, às 17h	18/06/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	18/06/2027, às 17h	25/06/2027, às 12h
Tribunal Pleno	25/06/2027, às 17h	02/07/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	02/07/2027, às 17h	09/07/2027, às 12h
Tribunal Pleno	09/07/2027, às 17h	16/07/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	16/07/2027, às 17h	23/07/2027, às 12h
Tribunal Pleno	23/07/2027, às 17h	30/07/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	30/07/2027, às 17h	06/08/2027, às 12h
Tribunal Pleno	06/08/2027, às 17h	13/08/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	13/08/2027, às 17h	20/08/2027, às 12h
Tribunal Pleno	20/08/2027, às 17h	27/08/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	27/08/2027, às 17h	03/09/2027, às 12h
Tribunal Pleno	03/09/2027, às 17h	10/09/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	10/09/2027, às 17h	17/09/2027, às 12h
Tribunal Pleno	17/09/2027, às 17h	24/09/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	24/09/2027, às 17h	01/10/2027, às 12h
Tribunal Pleno	01/10/2027, às 17h	08/10/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	08/10/2027, às 17h	15/10/2027, às 12h
Tribunal Pleno	15/10/2027, às 17h	22/10/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	22/10/2027, às 17h	29/10/2027, às 12h
Tribunal Pleno	29/10/2027, às 17h	05/11/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	05/11/2027, às 17h	12/11/2027, às 12h
Tribunal Pleno	12/11/2027, às 17h	19/11/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	19/11/2027, às 17h	26/11/2027, às 12h
Tribunal Pleno	26/11/2027, às 17h	03/12/2027, às 12h
Primeira Câmara e Segunda Câmara	03/12/2027, às 17h	10/12/2027, às 12h
Tribunal Pleno	10/12/2027, às 17h	17/12/2027, às 12h